



3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 118/2005:

Approva as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo.

Banco de Moçambique

Aviso n.º 7/GGBM/2005:

Altera o Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio, sobre provisões específicas para operações de crédito em moeda estrangeira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 118/2005

de 13 de Junho

Havendo necessidade de se estabelecerem regras relativas à redução da Taxa sobre os Combustíveis incidente sobre o gasóleo, utilizado por certos sectores, devidamente identificados como beneficiários da redução, no n.º 3 do artigo 5 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5 do Regulamento acima referido, determino:

Artigo 1.º São aprovadas as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, anexas ao presente Diploma Ministerial, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º As presentes instruções têm carácter temporário e vigoram até 31 de Dezembro de 2005.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação das instruções específicas ora aprovadas, serão resolvidas por despacho do Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos.

Ministério das Finanças, em Maputo, 7 de Março de 2005.

— O Ministro das Finanças, Manuel Ching.

Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo

Artigo I

Beneficiários

Beneficiam da redução da taxa sobre os combustíveis incidente sobre o gasóleo, os seguintes sectores, relativamente aos abastecimentos deste produto:

- a) No sector agrícola, os agricultores individuais e as empresas agrícolas que usam equipamento agrícola mecanizado;
- b) No sector de indústria, a indústria mineira, quando utiliza geradores movidos a gasóleo para a produção de energia eléctrica necessária à extração mineira;
- c) No sector de energia, os geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados nos distritos, geridos pelas administrações locais;
- d) No sector pesqueiro, a pesca artesanal, pesca semi-industrial e pesca industrial.

Artigo 2

Requisitos

1. Os sectores mencionados no artigo anterior, só beneficiarão da redução da taxa sobre o gasóleo, caso tenham contabilidade organizada ou estejam integrados no regime simplificado de escrituração.

2. O beneficiário efectivo do incentivo deverá apresentar previamente, um requerimento dirigido ao Director-Geral dos Impostos, conforme o modelo do Anexo I as presentes instruções.

solicitando o seu enquadramento no regime do incentivo, a ser entregue na respectiva Direcção da Área Fiscal ou Unidade de

3. O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado de documento de confirmação, exarado pela entidade de tutela, relativo ao exercício da actividade, quantidade e capacidade dos equipamentos usados e, para o caso do sector agrícola, a área de cultivo por cultura, durante o ano, sem prejuizo da confirmação pela administração fiscal.

4. Para efeitos do presente Diploma Ministerial, entende-se que a campanha agrícola coincide com o ano civil.

5. Os beneficiários do incentivo deverão, anualmente, durante o mês de Janeiro, requerer ao Director-Geral dos Impostos a renovação do seu enquadramento no regime, conforme o modelo do Anexo I às presentes instruções, juntando para o efeito, documentação comprovativa da sua produção no ano, visada pelo sector de tutela.

6. Os abastecimentos em gasóleo pelos beneficiários referidos no artigo anterior, devem ser efectuados exclusivamente a nível das distribuidoras.

7. No requerimento referido no nº 2 do presente artigo, bem como no caso de renovação, nos termos do número 5, deverão ser indicadas as distribuidoras que farão os abastecimentos.

8. O benefício da redução da taxa sobre o gasóleo só poderá ser concedido, mediante a apresentação à distribuidora, do despacho favorável do Director-Geral dos Impostos.

ARTIGO 3
Competência

Compete ao Director-Geral dos Impostos, emitir despacho nos requerimentos referidos no artigo anterior, podendo delegar competências para o efeito.

ARTIGO 4
Limite da redução

Os sectores mencionados no artigo 1 das presentes instruções, beneficiam da redução em 50% da taxa incidente sobre o gasóleo.

ARTIGO 5
Quantidades de consumo com benefício

O incentivo a conceder, somente incidirá sobre as quantidades de gasóleo fixadas no Anexo 2 às presentes instruções específicas, das fazendo parte integrante, devendo os beneficiários do mesmo e as distribuidoras, obedecer às quantidades a que o referido anexo alude.

ARTIGO 6
Obrigação dos beneficiários

Os beneficiários da redução da taxa incidente sobre o gasóleo, deverão preencher a declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal.

Obrigações das distribuidoras

As empresas distribuidoras deverão, no acto de entrega dos valores da taxa previstos no nº 3 do artigo 4 do Regulamento e Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto nº 56/2000 de 24 de Dezembro, anexar à guia de entrega, um mapa contendo a informação, conforme o modelo do Anexo 3, às presentes instruções.

ARTIGO 8
Suspensão ou cessação da actividade

1. No caso de suspensão ou cessação da actividade, o beneficiário do incentivo, deverá comunicar à Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, no prazo de 30 dias, a contar da data da suspensão ou cessação da actividade, devendo-se suspender o incentivo até a retomada da actividade.

2. Caso se verifique o previsto no número anterior, a Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, deverá comunicar as respectivas distribuidoras.

ARTIGO 9
Sangão

1. O incentivo será automaticamente suspenso quando o beneficiário deixar de observar o previsto no nº 1 do artigo 2 e no artigo 5, caso em que a Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes respectiva, conheça oficialmente do facto.

2. A Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes deverá informar a respectiva empresa distribuidora da decisão da suspensão do incentivo.

ARTIGO 10
Levantamento da sangão

A sangão será levantada quando o beneficiário volte a observar o estabelecido no nº 1 do artigo 2 e no artigo 5.

ARTIGO 11
Actualização dos valores


Sempre que se achar necessário, o limite da redução bem como as quantidades de consumo de gasóleo com direito ao benefício, poderão ser actualizados por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 12
Disposição transitória

O requerimento referido no nº 2 do artigo 2 das presentes instruções específicas, relativo à integração no regime do incentivo, será feito, para o presente ano, até noventa dias, a partir da data da entrada em vigor das presentes instruções.

ANEXO I

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 DIRECÇÃO GERAL DA
 ADMINISTRAÇÃO
 TRIBUTÁRIA DOS
 IMPOSTOS-



DESPACHO

Autorizo a redução da taxa sobre os combustíveis, em 50%.

Maputo, aos _____ de _____ de 200__

O DIRECTOR GERAL.

PEDIDO DE
 REDUÇÃO DA TAXA
 SOBRE OS
 COMBUSTÍVEIS
 INCIDENTE SOBRE O
 GASÓLEO (n.º 3 do artigo 5
 do Decreto n.º 56/2003, de 24
 de Dezembro)

Ex.^{ma} Sr. Director Geral dos Impostos

(1) _____
 representada por _____, na qualidade
 de _____ com residência ou sede em _____
 exercendo a actividade de _____
 Numero Unico de Identificação Tributaria (NUIT) _____, área fiscal de _____
 Regime de Tributação: _____
 Contabilidade organizada Regime Simplificado de Escrituração

Vem requer a V. Ex.^{as}, (2) _____ das Instruções Específicas Sobre
 o Uso do Incentivo da Taxa Incidente Sobre o Gasóleo.

_____ de _____ de 200__

 (Assinatura do requerente ou seu representante legal)

- (1) Nome ou designação do requerente.
- (2) Enquadramento no regime do incentivo, nos termos do n.º 2, ou renovação nos termos do n.º 5, ambos do artigo 2.º das Instruções Específicas.

Quantidades de gasóleo com direito ao incentivo

ANEXO 2

1. No sector Agrícola, por cada campanha agrícola/ano:

Culturas/Família de Culturas	Consumo de Combustível, litros/ha
Arroz	320
Cereais, exceptuando o arroz	80
Citinos	30
Bata-Reno	145
Tabaco	130
Algodão	75
Cana-de Açúcar	240
Chá	175
Restantes Culturas	80

2. Nos geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados, geridos pelas administrações locais, mensalmente:

Capacidade Instalada (KVA)	Litros/Gerador
De 45 a 60	1.050
De 65 a 80	1.600
De 85 a 90	1.900
De 95 a 100	2.100
De 125 a 150	3.000
De 200 a 250	4.750

3. No sector Mineiro, mensalmente:

Capacidade Instalada (KVA)	Litros/Gerador
De 45 a 60	1.050
De 65 a 80	1.600
De 85 a 90	1.900
De 95 a 100	2.100
De 125 a 150	3.000
De 200 a 250	4.750
De 550 a 706	13.250
De 1110 a 1400	26.400

4. No Sector Pesqueiro, mensalmente:

4.1. Na pesca industrial, no período de faina:

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 325 a 450	30.000
De 500 a 855	42.000
De 950 a 1.300	54.000

4.2. Na pesca industrial, no período de veda:

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 325 a 450	7.000
De 500 a 855	17.000
De 950 a 1.300	24.000

4.3. Na pesca semi-industrial, no período de faina:

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 15 a 100	700
De 115 a 250	1.400
De 290 a 430	3.000

4.4. Na pesca semi-industrial, no período de veda:

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 15 a 100	300
De 115 a 250	650
De 290 a 430	1.100

4.5. Na pesca artesanal, 400 litros por embarcação/mês.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 7/GGBM/2005

Tendo havido incorrecção na redacção do artigo 3 do Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 3, e da alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o artigo 3 do Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio, passando a ter a seguinte redacção:

(Provisões para crédito vencido)

Sempre que o crédito concedido em moeda estrangeira estiver vencido ou haja fundadas dúvidas sobre o seu reembolso ou ainda se decorrerem 30 dias após a data de reembolso de pelo menos uma prestação, o mesmo deverá ser coberto por provisões conforme a tabela seguinte:

Entidades/provisões	No acto de concessão	0%	Exportadores e restantes entidades referidas no artigo 2 do Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio.
		50%	Outras entidades
		100%	Aplica-se o disposto no capítulo IV do Aviso n.º 5/99, de 26 de Fevereiro.

Provisões específicas para crédito em moeda estrangeira

ARTIGO 2

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

(Revogação e entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor e revoga o artigo 3 do Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio.

Maputo, 6 de Junho de 2005. - O Governador, Adriano Afonso Malicane.